ROTEIRO DA DEFESA DE MONOGRAFIA

Renata Freire

Bom dia. Gostaria de agradecer aos professores presentes.

**INTRODUÇÃO**

O tema foi escolhido diante do vácuo normativo deixado pela antiga Lei de Imprensa após sua declaração de inconstitucionalidade pelo STF em 2009. Nesse sentido, restam muitas dúvidas e controvérsias acerca da possibilidade de se pensar um novo regramento para a atividade jornalística. A minha análise recai, sobretudo, na crescente tensão existente entre o poder judiciário e a imprensa, uma vez que o número de processos envolvendo jornalistas e veículos de comunicação torna-se cada vez mais significativo. A hipótese aqui trazida também busca compreender se tal fator é consequência da ausência de um regramento específico para a imprensa.

**PRIMEIRO CAPÍTULO**

Bom, a conceituação teórica do estado democrático de direito tem um papel central na melhor compreensão da temática. A liberdade de imprensa, enquanto valor fundamental, se solidifica por meio de um Estado protetor das liberdades e que busca a efetivação de direitos sociais. Desse modo, surgem os princípios como máximas efetivadoras, no que se inclui a própria liberdade de imprensa.

Por outro lado, vimos que a própria judicialização das relações sociais e políticas é um processo natural perante a consolidação das democracias. O judiciário é chamado cada vez mais a resolver um número extenso de conflitos. Nisso se inclui as demandas envolvendo a imprensa. Todavia, não se pode confundir a judicialização com o ativismo judicial, que implica a tomada de decisões políticas pelo judiciário.

Ademais, vimos ainda que a relação entre a imprensa e a democracia é marcada por uma tradição liberal, que vê na imprensa o cão de guarda da opinião pública. Nesse sentido, o atendimento do interesse público, por meio da propagação de informações, deve ser protegido através de uma atuação vigilante do Estado. Embora nem sempre ocorra desse modo, como afirma o próprio Wilson Gomes aqui da casa. Nem todo jornalismo atende o interesse público. STF e decisões pautam-se nesse entendimento.

**SEGUNDO CAPÍTULO**

Em um segundo momento, fez-se necessário tratamos da declaração de inconstitucionalidade da Lei de Imprensa – Lei federal n. 5.250/67 – e seu regramento. Na data do julgamento da ADPF 130-7, o Ministro Marco Aurélio, do Supremo Tribunal Federal, já demonstrava preocupação com o vácuo normativo deixado pela antiga legislação. Entretanto, contados os votos, venceu o argumento de que as disposições da Constituição Federal são suficientes para garantir o livre exercício da imprensa e sua relação com terceiros. Não se pode ignorar, que embora autoritária, a antiga Lei de Imprensa trazia disposições específicas sobre o processamento penal e civil do jornalista, como o direito de regresso e crimes próprios.

Ficou estabelecido ainda que a liberdade de informação jornalística – tradicionalmente conhecida como liberdade de imprensa – é direito fundamental de eficácia plena e engloba tanto o direito de informar, quanto o direito de crítica. A própria liberdade de imprensa, não obstante, é também compreendida por sua dimensão pessoal, na medida em que proporciona o bom desenvolvimento humano ao contribuir para a propagação de conhecimento.

**TERCEIRO CAPÍTULO**

A par disso, em uma terceira etapa, procuramos elencar quais são as limitações impostas pelo ordenamento jurídico ao direito de informação jornalística. Por tratar-se de direito fundamental, o exercício da imprensa só pode ser restrito em face de outros direitos fundamentais de igual importância.

No caso de conflitos entre direitos da personalidade e o direito à liberdade de imprensa, o judiciário deve ponderar casuisticamente diante das particularidades postas em questão. Todavia, a decisão judicial não pode ser eivada de arbitrariedades, devendo sempre ser motivada com base nos preceitos constitucionais e nas legislações em vigor que pautam a comunicação.

Em outro sentido, viu-se que o novo regramento do direito de resposta – garantido constitucionalmente – buscou uma maior proteção dos direitos da personalidade perante os abusos praticados pelos veículos de comunicação. O direito à retificação e o direito à replica promovem o contraditório, tornando a relação entre jornalistas e terceiros mais justa e equilibrada. Porém não se pode deixar de constatar que a legislação possui equívocos quanto à possibilidade de defesa do réu e assimilação das particularidades da atividade exercida pelos meios de comunicação.

Em outra instância, o próprio jornalismo conta com disposições deontológicas que dizem respeito à sua auto-regulação por meio do Código de Ética da Profissão.

**QUARTO CAPÍTULO**

Isso exposto, em quarta e última etapa, foi possível analisar, de maneira mais assertiva, os mecanismos de assunção de responsabilidade que servem, atualmente, como fonte das decisões judiciais. Desde a declaração de inconstitucionalidade da antiga Lei de Imprensa, os profissionais da imprensa respondem pelo disposto no Código Penal e no Código Civil em casos onde há alegações de ofensa aos direitos da personalidade.

O Código Civil de 2002, em seu artigo 186, traz como cláusula geral a responsabilidade subjetiva daqueles que causam danos a outrem. Ou seja, para que haja a reparação, devem ser constatadas a culpa, o nexo causal e o dano. Outrossim, observamos que a jurisprudência – incluindo o Superior Tribunal de Justiça – mantém o entendimento de que a responsabilidade das empresas de comunicação também se dá pela cláusula geral da responsabilidade subjetiva.

Em contraposição, parte da doutrina, com a qual nos filiamos, sustenta que não se pode exigir a constatação de culpa para as pessoas jurídicas que exploram a atividade de comunicação. A elaboração dos conteúdos noticiosos, muitas vezes, envolve uma gama diversa de profissionais, tornando muito difícil a constatação de que a empresa sabia ou deveria saber sobre a divulgação do fato ofensivo. Desse modo, a legislação civil torna mais vulnerável o autor da notícia, enquanto pessoa física, embora o profissional esteja, na maior parte dos casos, agindo em função subordinada.

Por outro lado, as disposições do Código Penal – relativas aos crimes praticados contra honra – revelam-se inadequadas para lidar com a atividade da imprensa. Em primeiro lugar, sabe-se que o nosso ordenamento jurídico dispõe que a tutela penal é a última *ratio*. Desse modo, só deve ser utilizada diante da ineficiência das demais tutelas. Em segundo lugar, vimos a ocorrência de casos em que as condenações penais dos profissionais da imprensa restaram absolutamente desproporcionais. Não é incomum que as penas de prisão sirvam como ferramenta de intimidação contra a divulgação de fatos e condutas criminosas.

Ciente dessa situação, surgem críticas eloquentes acerca do insustentável vácuo normativo deixado pela Lei de Imprensa. A mais relevante delas, constata que o processo judicial vem sendo utilizado como ferramenta de censura, na medida em que há um alarmente número de demandas com pedidos de retirada de conteúdos do ar, ou mesmo com pedidos liminares que objetivam a proibição de publicações. Chama atenção que, em muitos casos, constam como autor figuras políticas, juízes e empresários.

Também não se olvida que meros aborrecimentos têm dado causa a condenações por danos morais com valores altos em prejuízo do direito constitucional de crítica e de liberdade de informação jornalística. Tal fator decorre de uma profunda incompreensão da função do jornalismo e das sua particularidades.

Outro ponto que não pode deixar de ser observado, diz respeito à fragilização das mídias independentes. Sem dúvida, diante do abuso do direito de ação, os pequenos *blogs*, rádios e jornais impressos tornam-se as maiores vítimas da censura judicial. A atual inexistência de legislação específica permite que o *status* de jornalismo seja atribuído de acordo com o interesse do julgador, embora o próprio STF já tenha reconhecido que o fazer da imprensa independe de qualquer formação.

Ademais, as condenações e o próprio processo judicial são causas diretas para o silenciamento do jornalismo independente, na medida em que proporcionam danos financeiros e pessoais irreversíveis, muitas vezes sem qualquer causa legítima que não a censura.

**CONCLUSÃO**